



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 110/XII/4.ª

**Autora: Deputada
Glória Araújo**

Aprova o Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito dos produtos do Tabaco, que foi adotado em Seul, a 12 de novembro de 2012.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 110/XII/4ª, que “Aprova o Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito dos produtos do Tabaco, que foi adotado em Seul, a 12 de novembro de 2012.”
- 2- Esta iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).
- 3- A presente Proposta de Resolução deu entrada na Assembleia da República a 6 de março de 2015 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atenta a sua competência para a emissão do respetivo parecer.
- 4- Em plenário da Comissão, realizado a 17 de março, para efeitos do disposto no artigo 199º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeada como autora do parecer da Comissão a Deputada Signatária, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

O preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde refere que “... gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, religião, credo político, condição económica ou social...”

Ora o comércio ilícito de produtos do tabaco contribui para a propagação da epidemia do tabagismo, que constitui um problema mundial com consequências graves para a saúde pública e bem-estar – em especial dos jovens, dos pobres e de outros grupos vulneráveis-, que exige respostas nacionais e internacionais eficazes, adequadas e abrangentes, e prejudica as medidas relacionadas com o preço e fiscais destinadas a reforçar o controlo do tabaco, tornando os produtos do tabaco mais acessíveis e com preços mais abordáveis.

O tabaco e os produtos do tabaco em trânsito e transbordo internacionais constituem um canal para o comércio ilícito, podendo gerar lucros financeiros que são utilizados para financiar atividades criminosas transnacionais, o que interfere fortemente com os objetivos dos governos.

Assim, e tendo como ponto de partida a Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, adotada em Genebra, em 21 de maio de 2003, pela 56.ª Assembleia Mundial de Saúde, e aprovada pelo Decreto n.º 25-A/2005, de 8 de novembro, que entrou em vigor em 27 de fevereiro de 2005, o artigo 15.º prevê que “... as Partes reconhecem que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco, incluindo o contrabando e o fabrico ilícito, é uma componente fundamental do controlo do tabaco.”

Na 5.ª Conferência das Partes da referida Convenção Quadro, realizada em Seul, na República da Coreia, foi adotado o Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, assinado por Portugal em 8 de janeiro de 2014, cujo objetivo é a

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

supressão de todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco enquanto elemento indispensável da luta antitabaco.

A Proposta ora em análise menciona que o Protocolo pretende dotar as Partes de ferramentas que permitam o aprofundamento da luta contra o comércio ilícito do tabaco, nomeadamente através do estabelecimento de mecanismos de cooperação administrativa, científica e jurídica, bem como da adoção de um regime de infrações apropriado ao nível nacional.

Quer a Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco quer o Protocolo para Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco constituem instrumentos de cooperação internacional indispensáveis à promoção de uma ação concreta e eficaz, em matéria de prevenção e controlo do tabagismo e proteção da saúde pública.

No n.º 3 do artigo 5.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco as Partes acordam que, ao definirem e ao aplicarem as suas políticas de saúde pública em matéria de controlo do tabaco, "... agirão no sentido de proteger essas políticas contra os interesses, comerciais e outros, da indústria do tabaco, em conformidade com o Direito interno."

Exige-se, assim, uma atenção redobrada quanto a quaisquer esforços feitos pela indústria do tabaco no sentido de prejudicar ou subverter as estratégias para combater o comércio ilícito de produtos do tabaco, bem como a necessidade de estar informado sobre as atividades da indústria do tabaco que têm um impacto negativo nas estratégias para combater o comércio ilícito de produtos do tabaco.

O Protocolo recorda a importância de outros acordos internacionais pertinentes, tais como a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, bem como a obrigação que as Partes nestas convenções têm de aplicar, consoante o caso, as disposições pertinentes das mesmas ao comércio ilícito de tabaco, de produtos do tabaco e de equipamento de fabrico e encorajar as Partes que ainda não se tornaram Partes nestes acordos a considerarem fazê-lo.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Reconhece, ainda, a necessidade de melhorar a cooperação entre o Secretariado da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco e o Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade, a Organização Mundial das Alfândegas e outros órgãos, consoante o caso.

Por último é sublinhada a grande relevância do artigo 15.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, no qual as Partes reconhecem, nomeadamente, que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco, incluindo o contrabando e o fabrico ilícito, é uma componente fundamental do controlo do tabaco.

2. Conteúdo da iniciativa legislativa

O Protocolo relativo à eliminação do Comércio Ilícito dos Produtos do Tabaco é constituído por 47 artigos divididos da seguinte forma:

PARTE I - INTRODUÇÃO

No artigo 1.º são definidos vários conceitos empregues ao longo do diploma como: “intermediação”; “cigarro”; “perda de bens”; “entrega controlada”; “zona franca”; “comércio ilícito”; “Licença”; “Equipamento de fabrico”; “Organização regional de integração económica”; “Cadeia de abastecimento”; “Produtos do tabaco”; “Localização e seguimento”.

No artigo 2.º é estabelecida a relação entre o Protocolo e outros Acordos e Instrumentos Jurídicos, nomeadamente o fato de nada no Protocolo poder afetar os direitos e as obrigações de qualquer Parte decorrentes de qualquer outra convenção internacional, tratado ou acordo internacional em vigor para essa Parte e que esta considere mais propícios à eliminação do comércio ilícito de produtos do tabaco bem como não poderá afetar outros direitos, obrigações e responsabilidades das Partes decorrentes do Direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.

O artigo 3.º indica que o objetivo do Protocolo é “... eliminar todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco, em conformidade com o artigo 15.º da



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.”

PARTE II – OBRIGAÇÕES GERAIS

O Protocolo, no artigo 4.º, dispõe que para além do cumprimento do estabelecido no artigo 5.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco as Partes terão de adotar e pôr em prática medidas para controlar ou regulamentar a cadeia de abastecimento das mercadorias abrangidas pelo Protocolo, adotar medidas necessárias de acordo com o seu Direito interno para aumentar a eficácia das suas autoridades e dos seus serviços competentes, adotar medidas eficazes para facilitar ou obter assistência técnica e apoio financeiro, reforço das capacidades e cooperação internacional, cooperar estreitamente entre si em consonância com os seus respetivos ordenamentos jurídico e administrativo internos, cooperar e comunicar com as organizações intergovernamentais, internacionais e regionais pertinentes no quadro da troca segura de informação prevista no Protocolo e cooperar com os meios e recursos à sua disposição para obter os recursos financeiros necessários à aplicação eficaz do Protocolo.

O artigo 5.º refere que com a aplicação do Protocolo as Partes protegem os dados pessoais dos indivíduos independentemente da nacionalidade ou local de residência.

PARTE III – CONTROLO DA CADEIA DE ABASTECIMENTO

O artigo 6.º elenca as atividades cujo exercício, por qualquer pessoa singular ou coletiva, deverá ser proibido pelas Partes de forma a alcançar os objetivos do Protocolo, a menos que tal ocorra nos termos de uma licença ou autorização equivalente concedida, ou nos termos um sistema de controlo posto em prática, por uma autoridade competente, em conformidade com o Direito interno.

No artigo 7.º são definidas as várias diligências que as pessoas singulares e coletivas envolvidas na cadeia de abastecimento de tabaco, produtos do tabaco e equipamento de fabrico devem respeitar.

No artigo 8.º prevê-se a criação, no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do Protocolo, de um sistema global de localização e seguimento que abranja sistemas nacionais e/ou regionais de localização e seguimento, bem como um ponto focal



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

mundial para a partilha de informações situado no Secretariado da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco e acessível a todas as Partes, que lhes permita colocar questões e obter informação pertinente.

O artigo 9.º impõe, se for caso disso, a exigência de que todas as pessoas singulares e coletivas envolvidas na cadeia de abastecimento de tabaco, produtos do tabaco e equipamento de fabrico mantenham registos completos e precisos de todas as transações relevantes, de forma a permitir o inventário completo dos materiais utilizados na produção dos seus produtos do tabaco.

O artigo 10.º estabelece medidas de segurança e de prevenção que as Partes devem adotar de forma a prevenir o desvio de produtos do tabaco para canais de comércio ilícito tais como a comunicação às autoridades competentes, o fornecimento de produtos do tabaco ou equipamento de fabrico apenas em quantidades proporcionais à procura de tais produtos dentro da utilização ou venda a retalho de mercado pretendida, entre outras.

O artigo 11.º regula a venda através da internet, telecomunicações ou qualquer outra tecnologia de vanguarda.

O artigo 12.º dispõe que, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do Protocolo para essa Parte, a Parte implementará controlos efetivos na produção de, e nas transações de, tabaco e produtos do tabaco, em zonas francas, através do uso de todas as medidas relevantes como previsto no Protocolo bem como a adoção e aplicação de medidas de controlo e verificação ao trânsito internacional ou ao transbordo, no seu território, de produtos do tabaco e equipamento de fabrico de modo a prevenir o comércio ilícito de tais produtos.

O artigo 13.º prevê que cada Parte coloque em prática medidas eficazes para subjugar quaisquer vendas livres de impostos a todas as provisões relevantes do Protocolo, tendo em consideração o artigo 6.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.

PARTE IV – INFRACÇÕES

O artigo 14.º elenca todos os atos para os quais cada Parte deverá adotar medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para tipificar como ilícitos, ao abrigo do



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

seu Direito interno e sob reserva dos princípios fundamentais do seu Direito interno.

É, ainda, estabelecido que, de forma a reforçar a cooperação internacional no combate às infrações penais relacionadas com o comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco e de equipamento de fabrico, as Partes são encorajadas a rever as suas legislações nacionais que dizem respeito ao branqueamento de capitais, ao auxílio judiciário mútuo e à extradição, tendo em conta as convenções internacionais pertinentes nas quais são Partes, para garantir que são efetivas na aplicação das disposições do presente Protocolo.

O artigo 15.º estipula que cada Parte deverá adotar as medidas que se revelem necessárias e consistentes com os seus princípios jurídicos, para estabelecer a responsabilidade das pessoas coletivas pelos atos ilícitos, incluindo as infrações penais estabelecidas em conformidade com o disposto no artigo supra analisado.

O artigo 16.º prevê a adoção, por cada Parte, de medidas que se revelem necessárias, de acordo com o Direito interno, para garantir que pessoas singulares e coletivas consideradas responsáveis pelos atos ilícitos, incluindo as infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º, estarão sujeitas a sanções, penais e outras, eficazes, proporcionais e dissuasivas bem como a sanções pecuniárias.

O artigo 17.º aconselha as Partes, em conformidade com o seu Direito interno, a considerar a adoção de medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para autorizar as autoridades competentes a cobrar um montante proporcional aos direitos e impostos não cobrados ao produtor, fabricante, distribuidor, importador ou exportador de tabaco, produtos do tabaco e/ou de equipamento de fabrico apreendidos.

De acordo com o artigo 18.º todos os produtos do tabaco e todo o equipamento de fabrico declarados perdidos serão destruídos, utilizando sempre que possível métodos ecológicos, ou eliminados de acordo com o Direito interno.

O artigo 19.º dispõe que cada Parte, de acordo com as suas possibilidades e nas condições fixadas no seu Direito interno, deverá adotar as medidas necessárias para permitir que as suas autoridades competentes recorram adequadamente à entrega controlada e, onde apropriado, a outras técnicas especiais de investigação, tais como a vigilância eletrónica ou outras formas de vigilância e operações encobertas, no seu



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

território, com o objetivo de combater de forma eficaz o comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico, desde que permitido pelos princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno.

PARTE V – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

No artigo 20.º o Protocolo prevê que para alcançar os objetivos propostos deverá haver uma partilha de informação geral entre as Partes sobre determinadas matérias aí elencadas e o artigo 21.º dispõe que sob reserva do Direito interno ou de quaisquer tratados internacionais aplicáveis, as Partes, quando necessário e por iniciativa própria, ou a pedido de uma Parte que justifique devidamente que tal informação é necessária para efeitos de deteção ou investigação do comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico, deverão trocar informações sobre matérias elencadas no n.º 1 deste artigo.

O artigo 22.º estipula que a partilha de informação prevista nestes artigos, 20.º e 21.º, e no artigo 24.º está sujeita ao Direito interno relativo à confidencialidade e à privacidade devendo as Partes proteger, conforme mutuamente acordado, qualquer informação quer seja trocada.

O artigo 23.º determina que “As Partes cooperam entre si e/ou através de organizações internacionais e regionais, competentes, na prestação de formação, assistência técnica e cooperação nos domínios científico, técnico e tecnológico, de forma a alcançar os objetivos do presente Protocolo, como acordado mutuamente. Tal assistência pode incluir a transferência de conhecimentos especializados ou de tecnologia adequada nas áreas de recolha de informação, aplicação da lei, localização e seguimento, gestão de informação, proteção de dados pessoais, interdição, vigilância eletrónica, análise forense, auxílio judiciário mútuo e extradição.”

O artigo 24.º prevê que as Partes adotem medidas necessárias para reforçar a cooperação através de instrumentos multilaterais, regionais ou bilaterais para a prevenção, deteção, investigação, procedimento criminal e punição de pessoas singulares ou coletivas envolvidas no comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

As obrigações decorrentes do protocolo, de acordo com o estipulado no artigo 25.º, devem ser cumpridas pelas Partes, no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados e o princípio da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

Relativamente à jurisdição, dispõe o artigo 26.º que cada Parte adota as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º quando a infração for praticada no território dessa Parte ou quando for praticada a bordo de navios arvorando a bandeira dessa Parte ou de uma aeronave registada nos termos da legislação dessa Parte no momento da prática da infração, no entanto ressalva, no seu n.º 2, que uma Parte pode estabelecer a sua jurisdição, sob reserva do artigo 25.º, relativamente a qualquer uma das infrações penais em determinadas situações elencadas neste número.

O artigo 27.º determina a cooperação entre as Partes no domínio da aplicação da lei enquanto no artigo 28.º é definida a assistência administrativa mútua em que as Partes prestam mutuamente, a pedido ou por sua iniciativa própria, informação para garantir uma aplicação apropriada de direitos aduaneiros e outra legislação relevante na prevenção, deteção, investigação, procedimento criminal e combate do comércio ilícito de tabaco, produtos do tabaco ou de equipamento de fabrico, sendo esta informação confidencial e para uso restrito, salvo indicação em contrário da Parte transmissora.

O artigo 29.º prevê a concessão de um auxílio judiciário mútuo no âmbito de investigações, procedimentos criminais e processos judiciais relativos às infrações penais estabelecidas em conformidade com o artigo 14.º do presente Protocolo.

O artigo 30.º prevê a extradição quanto às infrações penais tipificadas no artigo 14.º quando: a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no território da Parte requerida, a infração penal pela qual é pedida a extradição é punível tanto pelo direito interno da Parte requerente como pelo da Parte requerida e quando a infração for punível com uma pena máxima de prisão ou outras medidas de segurança da liberdade de pelo menos quatro anos ou com uma sanção mais severa, ou um período inferior conforme pelas Partes interessadas, nos termos de tratados bilaterais e multilaterais ou outros acordos internacionais.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O artigo 31.º dispõe que, mediante pedido da Parte requerente, a Parte requerida pode deter uma pessoa cuja extradição é pedida e se encontre no seu território ou adotar outras medidas adequadas para assegurar a sua presença no processo de extradição, sob reserva do seu direito interno e os tratados de extradição que tenha concluído e após estar satisfeita de que as circunstâncias o justificam e que existe urgência.

PARTE VI – RELATÓRIOS

O artigo 32.º prevê a submissão, por cada Parte, de relatórios periódicos, à Reunião das Partes, através do Secretariado da Convenção, sobre a aplicação do Protocolo, regulando o conteúdo dos relatórios nos seus vários números.

PARTE VII – DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS E RECURSOS FINANCEIROS

O artigo 33.º determina a instituição de uma Reunião das Partes cuja primeira sessão será convocada pelo Secretariado da Convenção imediatamente antes ou depois da primeira sessão regular da Reunião das Partes após a entrada em vigor do Protocolo, enquanto as sessões ordinárias serão convocadas pelo Secretariado da Convenção imediatamente antes ou depois das sessões ordinárias da Reunião das Partes.

As sessões extraordinárias da Reunião de Partes poderão realizar-se sempre que a Reunião o considere necessário ou a pedido escrito de uma Parte desde que esse pedido seja apoiado por, pelo menos, um terço das Partes.

Por último refira-se que o artigo esclarece que “... o regulamento interno e o regulamento financeiro da Reunião das Partes na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco aplicam-se mutatis mutandis à Reunião das Partes, salvo decisão em contrário da mesma.”

O artigo 34.º prevê que o Secretariado da Convenção será o Secretariado do Protocolo em análise e determina, no n.º 2, as funções do Secretariado da Convenção no que diz respeito ao seu papel de secretariado do Protocolo.

A fim de garantir a cooperação técnica e financeira necessária para alcançar o objetivo do Protocolo, o artigo 35.º estipula que a Reunião das Partes poderá solicitar a cooperação das organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes, incluindo instituições financeiras e de desenvolvimento.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O artigo 36.º trata dos recursos financeiros e a importância do reconhecimento dos mesmos pelas Partes de forma a alcançar o objetivo do Protocolo bem como a importância do artigo 26.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o controlo do Tabaco para alcançar os objetivos dessa mesma Convenção.

VIII – RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

A resolução de diferendos entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação do Protocolo rege-se pelo artigo 27.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, conforme o disposto no artigo 37.º do Protocolo.

IX – EVOLUÇÃO DO PROTOCOLO

De acordo com o estipulado no artigo 38.º qualquer Parte pode propor emendas ao Protocolo que serão consideradas e adotadas pela Reunião das Partes sendo que o texto de qualquer proposta de emenda terá de ser comunicada pelo Secretariado da Convenção com uma antecedência de seis meses antes da data da sessão em que é proposta a sua adoção.

O artigo 39.º estipula que qualquer Parte pode fazer propostas de anexo ao Protocolo e propor emendas aos seus anexos.

X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Não podem ser formuladas reservas ao Protocolo, de acordo com o artigo 40.º e em qualquer momento após um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Protocolo para essa mesma Parte, pode a Parte praticar o recesso ao Protocolo mediante notificação escrita ao Depositário, segundo o artigo 41.º.

Relativamente ao direito de voto, cada Parte dispõe de um voto exceto as organizações de integração económica regional, em assuntos da sua competência, que exercem o seu direito de voto com um número de votos idêntico ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados membros exercer o seu direito, e vice-versa.

O artigo 43.º refere que o Protocolo está aberto à assinatura de todas as Partes na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco na



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

sede da Organização Mundial de Saúde, em Genebra, de 10 a 11 de janeiro de 2013, e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 9 de janeiro de 2014, e o artigo 44.º estipula a sujeição do Protocolo à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados e a confirmação formal ou adesão das organizações de integração económica regional que sejam Parte na Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, sendo depositados junto do Depositário, estando aberto à adesão a partir do dia seguinte à data em que deixar de estar aberto à assinatura. O artigo 45.º indica que o Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito junto do Depositário do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão.

O Depositário do Protocolo é o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, de acordo com o artigo 46.º.

Por último é de referir que o artigo 47.º esclarece que “O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas”.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas emite o seguinte parecer:

- 1- O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 110/XII/4ª, que “Aprova o Protocolo para a Eliminação do Comércio Ilícito dos produtos do Tabaco, que foi adotado em Seul, a 12 de novembro de 2012.”

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- 2- O Protocolo relativo à Eliminação do Comércio Ilícito dos Produtos do Tabaco, adotado em Seul, a 12 de novembro de 2012, tem como objetivo a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco, em conformidade com o artigo 15.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco.
- 3- A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 12 de maio de 2015.

A Deputada Autora do Parecer


(Glória Araújo)

O Presidente da Comissão


(Sérgio Sousa Pinto)

